



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13808.000728/99-56
Recurso nº 161.998
Assunto Informação de Diligência
Resolução nº 195-0.0001
Data 20 de outubro de 2008
Recorrente SUPERMERCADO AMÉRICA LTDA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR.

Relatório

SUPERMECARDÓ AMÉRICA LTDA, CNPJ Nº 60.465.093/0001-51, já qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, contida no acórdão de nº 05.652 de 28 de julho de 2004, que analisou o lançamento bem como a impugnação apresentada pelo contribuinte e decidiu pela manutenção do crédito lançado.

Adoto o relatório da DRJ.

2 Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o autuante intimou o contribuinte a preencher demonstrativos de fluxo de caixa para cada um dos meses de 1995.

3 De posse do demonstrativo relativo ao mês de janeiro de 1995 (fl. 07), a fiscalização observou que os saldos de caixa, bancos e fornecedores do mês de dezembro de 1994, foram informados em montantes distintos daqueles constantes na DIRPJ/1995, quadro 19 (fl. 31).

4 O autuante ajustou o demonstrativo de fluxo de caixa do mês de janeiro de 1995, com os valores informados na DIRPJ/1995 (fl. 06). Assim, apurou um excesso de dispêndios em relação aos recursos, no valor de R\$ 85.302,62, montante considerado omissão de receitas, conforme relato contido no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (fls. 04/05).

5 Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados, em 09/06/1999, os seguintes autos de infração, que foram cientificados ao contribuinte em 10/06/1999:

5.1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ (fls. 71/72): Total do crédito tributário, R\$ 63.629,38, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 523, § 3º; 739 e 892, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994.

5.2. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 75/76): Total do crédito tributário, R\$ 1.908,88, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/1970, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c artigo 83, III, da Lei nº 8.981/1995.

5.3. Contribuição para a Seguridade Social – COFINS (fls. 80/81): Total do crédito tributário, R\$ 5.090,34, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/1991.



5.4. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 84/85): Total do crédito tributário, R\$ 87.997,34, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 44 da Lei nº 8.541/1992, c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/1995 e artigo 62 da Lei nº 8.981/1995.

5.5. Contribuição Social – CSLL (fls. 88/89): Total do crédito tributário, R\$ 25.451,74, incluídos o tributo, multa e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, c/c artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/1988.

6 O contribuinte apresentou defesa de fls. 92/94, em 02/07/1999, alegando em síntese:

6.1. os saldos de caixa, bancos e fornecedores do mês de dezembro de 1994, desconsiderados pela fiscalização, foram pautados no Livro Caixa da empresa;

6.2. estes saldos foram erroneamente informados na DIRPJ/1995. Este equívoco foi sanado com a entrega da declaração retificadora contento os dados corretos;

6.3. a escrita contábil da empresa está à disposição do Fisco para qualquer espécie de exame;

6.4. requer o cancelamento dos autos.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo SP-I, analisou a autuação bem como a impugnação e através do acórdão nº 05.652 de 28 de JULHO de 2.004 decidiu pela manutenção do lançamento ementando sua decisão da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1995

Ementa: Omissão de receitas-Quando o total de dispêndios supera o total de recursos resta evidente que parte dos dispêndios foram suportados por receitas omitidas da tributação.

PIS, COFINS, IRRF e CSLL – O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes devido à relação que os vincula.

Inconformada a empresa apresenta dentro do prazo legal o recurso voluntário de folhas 131 a 143, argumentando em resumo o seguinte.

Que não pode ser mantida a tributação relativa a 100% da receita omitida conforme artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Que a omissão não foi comprovada pela fiscalização e esta é a sua obrigação nos termos do artigo 142 do CTN.



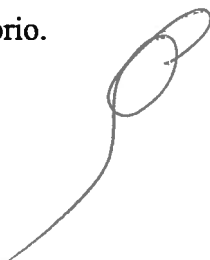
Cita jurisprudência do Conselho e da CSRF sobre a tributação com base nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Afirma que o lançamento do PIS não respeitou a semestralidade contida na LC 07/70.

Pede a retroatividade benigna, pois a Lei 9.249/95 determinou a tributação da omissão de acordo com a opção do contribuinte, sendo devida a retroação com base no artigo 106-II-c do CTN.

Pede o afastamento da penalidade, pois configura confisco.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards and loops back to the right, ending in a small circle.

Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Analisando os autos verifico que o lançamento do IRPJ com base no lucro presumido, tendo como motivador o fluxo de caixa de janeiro de 1995, que demonstrou dispêndios (saídas) de caixa em valor superior às disponibilidades resultando numa omissão no valor de R\$ 85.302,62 conforme demonstrativo de folha 06.

Ocorre que o contribuinte alega erro de fato no preenchimento da DIPJ relativa ao exercício de 1.995, ano calendário de 1.994, segundo ele teria havido erro nos itens 08 e 09 do quadro 19. Na impugnação fez juntar declaração retificadora bem como página do livro caixa.

A DRJ não levou em consideração a DIPJ retificadora, dando total validade à DIPJ original mesmo o contribuinte tendo alegado erro.

Ora sabemos que na realidade a DIPJ retificadora tem muito mais o efeito de defesa do que de retificação mesmo, porém com os documentos trazidos aos autos não dá para decidir eis que tratam-se de cópias do livro caixa, sem o plano de contas e apenas uma folha que não se sabe a que mês se refere.

Considerando o princípio da verdade material que deve ser seguido no Processo Administrativo Fiscal, converto o julgamento em diligência para que a fiscalização compareça ao estabelecimento do contribuinte, e verifique a veracidade das alegações de erro no preenchimento da DIPJ relativa ao exercício de 1995 ano calendário de 1.994, conforme argumentado pelo recorrente em sua impugnação.

Confira os dados da declaração retificadora com os dados da contabilidade.

Refaça, se for o caso, o quadro de folha 06, elabore relatório conclusivo e dê ciência ao recorrente, para que, querendo se manifeste.

Solicito que seja dada urgência à diligência em virtude da antiguidade do presente processo.

Em seguida encaminhem-se os autos a está 5ª Câmara do 1º CC para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões –Brasília DF, em 20 de outubro de 2008.


JOSÉ CLÓVIS ALVES